



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 /2019.

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL OU COMPARTILHADO DE PASSAGEIROS, INTERMEDIADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE CASCADEL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentada, no Município de Cascavel, a exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas digitais de comunicação em rede para esta finalidade, nos termos do artigo 4º, inciso X, da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, atendidos os requisitos e diretrizes estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos serviços previstos nas Leis Municipais nº 4.120, de 03 de novembro de 2005 e nº 6.682, de 05 de janeiro de 2017;

§2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cascavel e com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede destinada à intermediação de chamadas de transporte.

Art. 3º Na exploração da atividade de que trata a presente Lei, serão observados os princípios da acessibilidade universal, desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos das pessoas, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 12.587/2012 – Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.





CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS
SEÇÃO I
DO USO DO VIÁRIO URBANO

Art. 4º A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I – Compor o sistema de mobilidade do Município;
- II – Estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Cascavel;
- III - Promover o desenvolvimento sustentável da Cidade de Cascavel, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- IV – Promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- V – Promover a otimização do sistema viário urbano do Município;
- VI – Contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- VII – Estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;
- VIII - Incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- IX – Promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- X – Garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal dos usuários.

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º O direito ao uso intensivo do viário urbano, no Município de Cascavel, para exploração de atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros somente será conferido às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado, doravante denominadas "ATTC's".

§1º A condição de ATTC é restrita às administradoras de tecnologia em transporte compartilhado, credenciadas no Município de Cascavel, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os usuários.

§2º A exploração do serviço de que trata o artigo 1º desta Lei, fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas ATTC's,





assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 6º As ATTC's credenciadas para este serviço compartilharão, assegurada a privacidade do usuário, com o Município de Cascavel os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I – origem e destino da viagem;
- II - o tempo total e a distância da viagem;
- III - o valor total pago e a discriminação de seu cálculo;
- IV – identificação do condutor que prestou o serviço.

Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

Art. 7º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica referida no artigo 5º desta Lei, é condicionada ao credenciamento perante a Secretaria Municipal de Finanças da ATTC, que deverá ser pessoa jurídica organizada para esta finalidade.

§ 1º O credenciamento da ATTC terá validade de 12 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§ 2º A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento da taxa de outorga ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

Art. 8º Compete à ATTC:

- I – Credenciar-se e compartilhar com o Município de Cascavel seus dados, mantendo-os atualizados;
- II – Possuir filial ou escritório de representação no Município de Cascavel;
- III – Pagar taxa de outorga ao Município de Cascavel, a ser calculada sobre o valor integral de cada viagem;
- IV – Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- V – Intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- VI – Cadastrar veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;





- VII** – Disponibilizar, no aplicativo, o preço da viagem;
- VIII** – Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para a sua realização ou moeda corrente;
- XIX** – Fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- X** – Exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os motoristas apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
- XI** – Enviar ao Município de Cascavel, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital, contendo: ano, modelo e placa de seus proprietários e motoristas cadastrados para a prestação desse serviço;
- XII** – Enviar ao Município de Cascavel, até o quinto dia útil de cada mês, relação contendo o número de viagens realizadas no mês anterior, a origem o destino das viagens, o valor pago, a identificação do veículo, a placa e o motorista;
- XIII** – Fornecer informações relativas aos seus condutores, quando solicitados;
- XIV** – Suspender as atividades do motorista que não estiver com as suas obrigações em dia até a regularização da pendência;
- XV** – Manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

§ 1º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

- I** - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II** - Avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;
- III** - Disponibilização tecnológica e eletrônica ao usuário da identificação do modelo/marca do veículo, do motorista com foto e do número da placa de identificação;
- IV** - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a)** Origem e destino da viagem;
 - b)** Tempo total e distância da viagem;





- c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
- d) Especificação dos itens do valor total pago; e
- e) Identificação do veículo, da placa e do condutor.

§2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do parágrafo anterior não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

Art. 9º Fica vedado o estabelecimento de ponto fixo e o embarque de usuários diretamente em vias públicas cuja viagem não tenha sido previamente requisitada por meio de plataforma tecnológica.

Art. 10. A exploração intensiva do viário urbano implicará no pagamento de taxa de outorga pelas ATTC's.

§1º A taxa da outorga será de 1% (um por cento) calculada sobre o valor integral da viagem.

§2º A cobrança do taxa de outorga fixada nesta Lei será realizada sem prejuízo da incidência de tributação específica.

§3º O valor devido a título de taxa de outorga deverá ser apurado mensalmente e recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante guia de recolhimento eletrônica.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE PREÇO

Art. 11. As ATTC's têm liberdade para fixar o preço cobrado do usuário.

Parágrafo único. Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pelas ATTC's, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.

Art. 12. O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ATTC s.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 13. A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Cascavel, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual e da Vara de Execuções Penais;





III - Comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP), Seguro Obrigatório - DPVAT e regularidade de licenciamento do veículo;

IV - Apresentar comprovante de residência atualizado;

V - Apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VI - Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal;

VII - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

VIII - Estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Finanças na qualidade de motorista profissional autônomo, submetendo-se às regras previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Público Municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 14. O veículo a ser utilizado na prestação de serviços deverá atender ao disposto no CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e em especial:

I - Estar cadastrado e aprovado em vistoria realizada pela CETTRANS ou órgão que a substituir na sua função, que deve ser realizada uma vez ao ano;

II - Ter tempo de fabricação de no máximo 10 (dez) anos;

III - Possuir capacidade máxima para até 07 (sete) passageiros;

IV - Estar em bom estado de uso e funcionamento, que não ofereça risco integridade dos ocupantes do veículo e de terceiros usuários do trânsito;

V - Emitir e manter em dia o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRVL;

VI - Além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, possuírem os motoristas, cópia da apólice de seguro que comprove a cobertura de acidentes pessoais de passageiros, motorista e terceiros, por morte ou invalidez permanente, com cobertura mínima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por indivíduo e cobertura mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para despesas médico-hospitalares, por indivíduo, podendo tal exigência ser suprida pelo seguro





exigido pelo aplicativo ou plataforma a que está vinculado o veículo, desde que, ofereça cobertura mínima, conforme ora determinado;

§1º Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência;

§2º O veículo que for aprovado na vistoria receberá um selo removível, que deverá ser utilizado no período de prestação dos serviços, o qual conterá o código de inscrição e data de validade da vistoria;

§3º A vistoria de que trata este artigo será realizada de forma anual, mediante pagamento de 03 (três) UFM's, em períodos regulamentados pela CETTRANS, ou órgão que a substituir na sua função;

§4º A vistoria somente será realizada pela CETTRANS, ou órgão que a substituir, após o preenchimento dos requisitos a que se refere o art. 13 desta lei e da comprovação do vínculo do motorista com a ATTC.

§5º Para prestação dos serviços a que se refere esta Lei, o veículo não poderá constar como proprietário pessoa jurídica, exceto quando se tratar de veículo originário de contrato de locação.

§6º Excetua-se das exigências do inciso II deste artigo, os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução/CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998.

Art. 15. Compete às ATTC's, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

- I - Registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;
- II - Efetuar o recadastramento dos motoristas a cada ano;
- III - Credenciar-se e compartilhar dados com o Município de Cascavel, conforme regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. As ATTC's credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município de Cascavel dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados das ATTC's na forma da legislação vigente.

Art. 16. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:





- I - Não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;
- II - Aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das ATTC's as quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;
- III - Não utilizar veículo sem cadastro na ATTC a que estiver vinculado;
- IV - Cumprir as determinações da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, ou órgão que a substituir na sua função, e as normas prescritas na presente Lei e demais atos administrativos expedidos.
- V – Promover a vistoria de seu veículo periodicamente, uma vez por ano.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – CETTRANS OU SUA SUBSTITUTA FUNCIONAL

Art. 17. Compete à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, ou órgão que a substituir na sua função, o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização e recursos administrativos dos serviços elencados nesta Lei.

CAPÍTULO III

SANÇÕES GERAIS

Art. 18. A infração a qualquer disposição desta Lei ou do regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, inclusive a suspensão ou a cassação do credenciamento.

Art. 19. A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelas Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado - ATTC's, inclusive a não apresentação dos relatórios mensais para apuração de taxa de outorga, implicará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras especialmente estabelecidas nesta lei e na legislação em vigor:

- I – Na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's;
- II – A partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's;
- III – A partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 100 (cem) UFM's;





IV – No caso de reiterada violação aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: cancelamento da autorização dada às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado - ATTC's.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As ATTC's deverão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 21. Os procedimentos de vistoria dos veículos e os Processos Administrativos envolvendo discussões acerca das sanções, débitos ou cobrança de valores estatuidos nesta Lei serão devidamente regulamentados por Decreto.

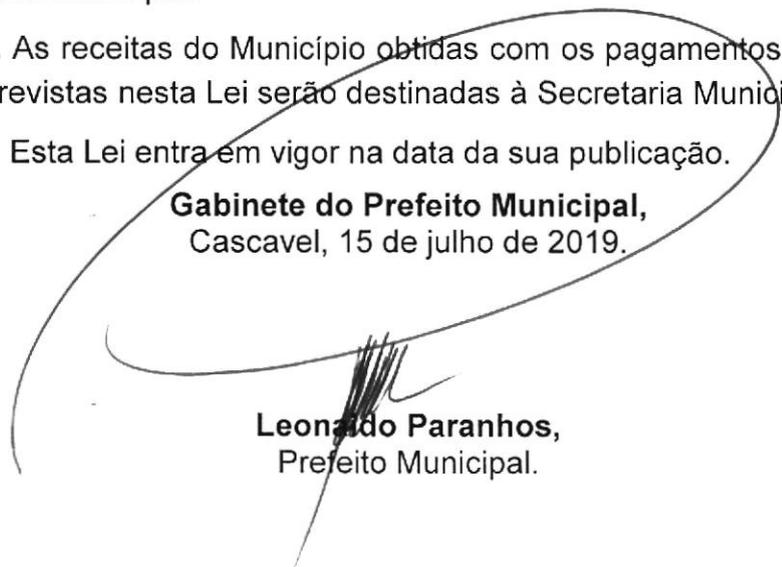
Art. 22. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 11-A e 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e na regulamentação prevista nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, e sujeitará o motorista às sanções previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 23. Aplicam-se às empresas prestadoras de serviços de intermediação de chamada de corrida (ATTC's) definidas nesta Lei as regras tributárias previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 24. As receitas do Município obtidas com os pagamentos das taxas e das penalidades previstas nesta Lei serão destinadas à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 15 de julho de 2019.**


**Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.**





MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores (as),

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL OU COMPARTILHADO DE PASSAGEIROS, INTERMEDIADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE CASCATEL.”

A proposta tem por finalidade regulamentar, em nosso município, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Para tanto, estabelece as diretrizes para a construção de uma mobilidade urbana sustentável a serem observadas na prestação do serviço.

O referido Projeto de Lei Complementar dispõe, ainda, sobre requisitos para concessão da autorização para utilização, por veículos e motoristas, do sistema viário urbano, bem como fixa obrigações tanto para o Poder Executivo quanto para as empresas e motoristas.

Essa é, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 15 de julho de 2019.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPINOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

